



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.228-B, DE 2014 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que "cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica", para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios localizados na Região Sul, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. CACÁ LEÃO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZECA DO PT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nos municípios localizados na Região Sul.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias eficientes e harmoniosas com o clima e demais características da região em que se encontram. (NR)”

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, está atualmente circunscrito aos agricultores familiares situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O Programa Garantia-Safra, sem dúvida, representa considerável avanço na proteção a um frágil estrato de agricultores familiares, pois garante as condições mínimas de sobrevivência àqueles que vivem em municípios sistematicamente sujeitos a perdas de safra em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Entretanto, em que pese à severidade e recorrência com que ocorrem eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas devido a intempéries, cada vez são mais frequentes e intensas, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul.

Estudo da EMBRAPA, em conjunto com a UNICAMP, “Aquecimento Global e a Nova Geografia Agrícola do Brasil”, evidencia os impactos que a produção agrícola mundial vem sofrendo em função das constantes mudanças climáticas em curso no planeta, e mostra como essas mudanças podem afetar todas as regiões brasileiras, e não somente a região Nordeste, ocasionando abruptos desequilíbrios nos regimes de chuvas e estiagens, e o aumento da incidência de

pragas e doenças nos cultivos agrícolas, fatores combinados que não só alteram a geografia da produção nacional, como também podem aumentar o êxodo dos agricultores de subsistência e do pequeno produtor rural.

Em razão da recorrente incidência de tais fenômenos, considerável parcela de agricultores familiares da Região Sul já se encontra em situação tão fragilizada, do ponto de vista econômico e social, quanto àqueles localizados na região de abrangência da SUDENE.

Tais constatações demandam medidas urgentes, alertando-nos sobre os desafios futuros à proteção da produção familiar e da segurança alimentar, não só no Nordeste, mas em todo o país.

Certo do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do

Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*](#))

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*](#)) e [*com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*](#))

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*](#))

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*](#))

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*](#))

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*](#))

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*](#))

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#)

§ 5º [Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

I - a adesão antecederá ao início do plantio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia- Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

VI - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003, e revogado pela Lei nº 12.806, de 7/5/2013\)](#)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o *caput* será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Guilherme Gomes Dias
José Abrão

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, modifica a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), aos municípios localizados na Região Sul do País.

O projeto de lei propõe também a alteração da ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, acrescentando-lhe textualmente a destinação do Benefício-Safra a agricultores familiares vítimas de excesso hídrico, que já havia sido incluída no § 4º do art. 8º da mesma Lei em redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008.

Além disso, o projeto de lei também altera o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para prever que os agricultores familiares, para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, serão obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização, visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e as demais características da região em que se encontram.

Por fim, a proposição determina que o Poder Executivo deverá estimar o montante do benefício decorrente do que dispõe, incluindo-o no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após 60 dias da publicação da lei proposta. Isso deverá ser feito para que se cumpra o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que modifica a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra – atualmente destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) – aos municípios da Região Sul.

Com efeito, assiste razão ao autor do projeto na sua alegação de que os pequenos produtores da Região Sul também são afetados pela ocorrência de eventos climáticos extremos – e não apenas secas, como excessos hídricos.

Segundo o *Atlas Nacional do Brasil*, do [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística](#), a Região Sul do País é, ainda, a área de menor desigualdade na distribuição das terras, com terras parceladas em pequenas propriedades dedicadas à agricultura familiar, devido à presença marcante do modelo de produção dos “colonos” europeus. Esse padrão de produção é essencial não só a uma distribuição mais justa da renda no campo, como à própria segurança alimentar da população na Região Sul.

Entretanto, esse modo de vida vem sendo ameaçado pela incapacidade do pequeno produtor de resistir aos efeitos dos extremos climáticos em pé de igualdade à produção intensamente tecnificada dos complexos agroindustriais. A extensão do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares da Região Sul é fundamental para lhes dar condições de subsistência e, se não reverter, ao menos reduzir aquela tendência de concentração fundiária que aumenta perversamente a desigualdade social.

A extensão do alcance do Benefício Garantia-Safra não desnatura o escopo da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, uma vez que, pela Lei Nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, o Poder Executivo já foi autorizado a incluir agricultores familiares de outros municípios situados fora da área da Sudene, desde que atendidos previamente alguns requisitos, como a comprovação de que os agricultores familiares se encontram em municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico. Esses requisitos são atendidos pela presente proposta.

Todavia, não se justificaria, com base no mesmo argumento, a extensão do benefício a todos os municípios do País sujeitos a extremos climáticos. A Região Sudeste, por exemplo – conquanto também possuía bolsões de miséria – apresenta infraestrutura em condições mais adequadas, maior dinamismo econômico, profissionais e tecnologias mais qualificados e logística de transportes e comunicações mais bem estruturada.

A extensão do Benefício Garantia-Safra à totalidade dos municípios do País aumentaria a concorrência por recursos federais já escassos e distorceria o propósito essencial da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 ao criar o Fundo Garantia-Safra – qual seja assegurar condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares vitimados pela seca ou pela cheia. Justifica-se, assim, a escolha dos municípios da Região Sul como beneficiários desta proposição.

Desta forma, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.228, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.228/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cacá Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Marcelo Castro, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Angelim, Hissa Abrahão, Marinha Raupp, Professora Marcivania, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA intenta introduzir alterações na ementa, no art. 1º e no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para que o Benefício Garantia-Safra seja destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico na região de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e nos municípios localizados na Região Sul do Brasil.

Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares deverão participar de programas de capacitação e profissionalização com o objetivo de desenvolver atividades agropecuárias eficientes e harmoniosas com o clima e demais características da região em que se encontram. A proposição determina, ainda, que o Poder Executivo, com o escopo de cumprir o disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá estimar o montante do benefício decorrente do disposto no presente projeto de lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165, da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei sob análise. Justificando, o autor salienta: “em que pese a severidade e recorrência com que ocorram eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas devido a intempéries, cada vez mais frequentes e intensas, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul”. O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O primeiro desses órgãos técnicos aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, nos termos do Relator. Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O programa ‘Garantia-Safra’ (GS) é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente situada no semiárido. São beneficiários do GS os agricultores familiares

inscritos no programa localizados em regiões atingidas por situação de emergência ou calamidade pública em razão de estiagem ou excesso hídrico. Mais precisamente, fazem jus às indenizações previstas pelo programa, os agricultores com plantações de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho e outras atividades agrícolas de convivência com o Semiárido com perdas de pelo menos 50% da produção em função dos fatores mencionados.

Para ter acesso ao GS o agricultor familiar não pode ter renda familiar mensal superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo; deve efetuar a adesão antes do plantio; e não deter área superior a 4 módulos fiscais. A área total a ser plantada deve ser de, no mínimo, 0,6 hectares e, no máximo, 5 hectares.

Em resumo, o GS passou a se constituir em relevante instrumento de política agrícola para a proteção da renda de agricultores familiares do Nordeste com safras sinistradas em decorrência de secas ou chuvas em excesso. O PL em análise mantém integralmente a base conceptiva e operacional do programa, restringindo-se a propor a extensão do seu alcance para os agricultores familiares do Sul do Brasil.

Em defesa da propositura, o seu autor justifica que, "...em que pese à severidade e recorrência com que ocorrem eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas devido a intempéries, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul."

Consistente com os pressupostos que motivaram a iniciativa do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, nos últimos anos, fenômenos climáticos até então atípicos, pela intensidade e frequência, passaram a se tornar rotineiros em todo o território nacional, em decorrência do processo de aquecimento global. E a tendência é de agravamento desse quadro em função dos efeitos progressivos das mudanças do clima conforme alerta o estudo sobre mudanças climáticas no Brasil elaborado pelos cientistas brasileiros que integram o IPCC/ONU.

Para aqueles agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene o GS tem se constituído em instrumento de grande valia para a proteção da renda e, portanto, para a mitigação dos problemas sociais naquelas áreas com as maiores taxas de pobreza do país.

A extensão do alcance do programa para os agricultores familiares do Sul conforme reivindica o autor do PL é meritória, porém desigual e injusta, pois deixa de fora a segunda região mais pobre do país, a região Norte, além do Centro-Oeste e Sudeste.

Vale informar que a Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, já prevê a possibilidade de execução do Garantia Safra em Município fora do Nordeste. No entanto, a Lei não impõe; apenas faculta tal decisão ao governo, e caso haja disponibilidade orçamentária. Obviamente, nessas circunstâncias, esse socorro aos agricultores familiares de outras

regiões com safras sinistradas por fenômenos climáticos estará na dependência da ‘vontade’ dos governos e da capacidade de pressão política dos beneficiários potenciais do programa.

Assim, o texto da Lei produz ambiente de insegurança institucional para os agricultores familiares de todas as regiões do Brasil, exceto Nordeste.

Conforme dito, consideramos justificável a aplicação obrigatória do programa em todo o Brasil, o que associadamente, demandaria a revogação do §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012. Contudo, para ter eficácia, essa medida, técnica e socialmente justa, exigiria o incremento da alocação de recursos por parte da União de modo a que se evite qualquer limitação do programa no Nordeste; região que se distingue das demais por ser a mais castigada pela seca recorrente; por apresentar maiores problemas sociais crônicos; e, pelas projeções que a colocam como a potencialmente mais afetada pelo processo de mudanças climáticas.

Para evitar implicações dessa ordem a opção adotada por esta Relatoria foi a proposta de destinação para o programa, de parte dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para garantir a universalização do GS no Nordeste. Ainda que em nosso juízo, o inciso II, do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, garanta respaldo legal para essa possibilidade de utilização de recursos do Fundo pelo GS, propomos modificação no dispositivo mencionado para torna-la mais explícita. A propósito no exercício de 2014, dos R\$ 437 milhões autorizados para esse Fundo foram efetivamente pagos apenas R\$ 18 milhões. Ante o exposto, voto favoravelmente pelo Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado Zeca do PT.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.228, DE 2014

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, modifica a Lei nº 12.114 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Mudanças do Clima; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios de todo o país sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico”.

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 4º O Art. 6º, da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 6º.....

§5º Nos casos previstos no §1º deste artigo, quando se tratar de Município localizado na região Nordeste, no semiárido do estado de Minas Gerais, e na região Norte do estado do Espírito Santo, serão destinados, adicionalmente, recursos específicos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.114 de dezembro de 2009 em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares dessas regiões.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 no caso de Município localizado na região Nordeste, do semiárido do estado de Minas Gerais, e da região Norte do estado do Espírito Santo”.

Art. 6º Fica revogado o §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado Zeca do PT

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.228/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca do Pt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Lázaro Botelho, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, modifica a Lei nº 12.114 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Mudanças do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios de todo o país sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico”. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 4º O Art. 6º, da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 6º.....

.....

§ 5º Nos casos previstos no §1º deste artigo, quando se tratar de Município localizado na região Nordeste, no semiárido do estado de Minas Gerais, e na região Norte do estado do Espírito Santo, serão destinados, adicionalmente, recursos específicos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.114 de dezembro de 2009 em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares dessas regiões.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 no caso de Município localizado na região Nordeste,

do semiárido do estado de Minas Gerais, e da região Norte do estado do Espírito Santo”. (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
